



PROJETO DE LEI PL./0378.0/2015

Lido no Expediente

78ª Sessão de 15/09/15

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(23) DIREITOS HUMANOS

Secretário

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO
DE REFUGIADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina com o objetivo de facilitar a adaptação dos mesmos no território catarinense.

Parágrafo Único: Todos os direitos estabelecidos na presente Lei são extensivos aos brasileiros natos domiciliados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - O Programa que trata a presente Lei terá como objetivo, dentre outros:

I - realização de ações governamentais de acolhimento de refugiados nos locais de ingresso dos mesmos, tais como, aeroportos, portos, rodoviários e assemelhados;

II – cadastro nos programas habitacionais do estado;

III – enquadramento em Programas de Assistência Social;

IV – disponibilização de cursos de língua portuguesa;

V – qualificação profissional dos jovens e adultos oriundos de territórios mencionados na presente Lei;

VI – iniciativas de introdução dos menores no sistema regular de ensino público;

VII – incentivo à realização e participação em eventos para manifestações culturais regionais dos países de origem dos refugiados.

VIII – concessão de incentivo para investimentos em atividades de pequeno porte e micro empreendimentos.



Art. 3º - O Poder Executivo deverá instalar posto de atendimento específico para a realização de cadastro voluntário dos refugiados.

§1º - O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para triagem das necessidades específicas de cada indivíduo afim de viabilizar os objetivos do presente programa, devendo conter:

- I – nome, idade e estado civil;
- II – qualificação profissional, se houver;
- III – nome dos integrantes e idade dos membros da família;
- IV – indicação de endereço acolhedor, se houver;
- V – indicação de membros da família já estabelecidos no Estado de Santa Catarina.



§2º - Os postos de atendimento realizarão encaminhamento às entidades governamentais, da sociedade civil sem fins lucrativos, organizações não governamentais ou municipais conveniadas, de acordo com a necessidade individual dos refugiados.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, com instituições públicas e privadas, instituições religiosas e afins para criação de unidades acolhedoras de refugiados.

Parágrafo Único: O órgão competente do Poder Executivo realizará campanhas periódicas de estímulo ao acolhimento de refugiados pelas famílias catarinenses.

Art. 5º - A Secretaria de Estado competente realizará ações sociais voltadas à capacitação e prestação de serviços gratuitos aos refugiados.

§1º – As ações sociais de que trata o *caput* deste artigo abarcarão o oferecimento de serviços essenciais, inscrição em cursos de língua portuguesa, profissionalizantes e de qualificação profissional.

§2º – Os eventos contarão com órgãos responsáveis pela emissão de documentos no Estado de Santa Catarina.

Art. 6º – Serão empreendidas ações voltadas ao aproveitamento do potencial cultural dos refugiados, tais como:

- I – conhecimentos gastronômicos;



- II – dança;
- III – música;
- IV – artesanato;
- V – outras manifestações regionais.

§1º – As ações de que trata o *caput* deste artigo consistirão no aproveitamento da mão de obra dos refugiados para comercialização do produto em feiras e eventos organizadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§2º – Os valores arrecadados com a exposição e comercialização dos produtos e/ou com as apresentações culturais tradicionais, serão revertidos aos refugiados, afim de integrarem a sua renda, sendo vedada qualquer tipo de desconto.

§3º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições privadas para contratação de mão de obra dos refugiados para aproveitamento do potencial cultural de que trata a presente Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo realizará, através de seu órgão competente, eventos culturais voltados a manifestações regionais dos países de origem dos refugiados com a participação dos indivíduos de que trata a presente Lei.

Art. 8º – O órgão competente será responsável pela inclusão dos refugiados nos cadastros de Programas Habitacionais do Estado.

Art. 9º – O Poder executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Luciane Carminatti

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores.



JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Conare (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão ligado ao Ministério da Justiça, 2.077 sírios receberam asilo do governo brasileiro de 2011 até agosto deste ano. Trata-se da nacionalidade com mais refugiados reconhecidos no Brasil, à frente da angolana e da congolesa.

O número é superior ao dos Estados Unidos (1.243) e ao de países no sul da Europa que recebem grandes quantidades de imigrantes ilegais — não apenas sírios, mas também de todo o Oriente Médio e da África — que atravessaram o Mediterrâneo em busca de refúgio, como Grécia (1.275), Espanha (1.335), Itália (1.005) e Portugal (15). Os dados da Eurostat, a agência de estatísticas da União Europeia, referem-se ao total de sírios que receberam asilo, e não aos que solicitaram refúgio.

Nas últimas semanas, a crise humanitária na Síria voltou a ganhar projeção na imprensa internacional, com levas de refugiados abandonando o país em direção, principalmente, à Europa. A imagem de um menino sírio morto em uma praia da Turquia virou símbolo da tragédia.

Apesar da distância — 10 mil quilômetros separam Brasil e Síria, o governo brasileiro vem mantendo uma política diferente da de muitos países europeus em relação a refugiados sírios.

Há cerca de dois anos, o Conare publicou uma normativa facilitando a concessão de vistos a imigrantes daquele país. Desde então, muitos sírios daquele país vem escolhendo o Brasil como destino para fugir de guerras, perseguições e pobreza.

Segundo fontes ouvidas pela BBC Brasil no Ministério das Relações Exteriores, o número de vistos concedidos por mês a cidadãos sírios em apenas uma das embaixadas brasileiras no Oriente Médio é hoje quatro vezes maior do que antes do início da crise, em 2011.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

SEÇÃO III

Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III

Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de

1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

- I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;
- VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I



Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia



Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

TÍTULO V

Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a

Extradição e a Expulsão

CAPÍTULO I

Da Extradição

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI

Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.



CAPÍTULO II

Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.7.1997

★

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)¹



As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização da Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário,

¹ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, N° 2545, Vol. 189, p. 137.

Convieram nas seguintes disposições:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou



a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa";
ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou
alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação
ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a
essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em
virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em
qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por
meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer
pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente;
ou

3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja
nacionalidade adquiriu; ou

4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou
fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das
quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a
recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se
apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do
presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do
país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições
anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem
deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi
reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no
qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Art. 2º - Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.



Art. 3º - Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Art. 4º - Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Art. 5º - Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Art. 6º - A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

Art. 7º - Dispensa de reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.



2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

Art. 8º - Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Contratantes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

Art. 9º - Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.



Art. 10 - Continuidade de residência

1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.

2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Contratante no curso da Segunda Guerra Mundial e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

Art. 11 - Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

Capítulo II

SITUAÇÃO JURÍDICA

Art. 12 - Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que

seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

Art. 13 - Propriedade móvel e imóvel

Os Estados contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

Art. 14 - Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

Art. 15 - Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Art. 16 - Direito de estar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*.

3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.



Capítulo III

EMPREGOS REMUNERADOS

Art. 17 - Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

a) contar três anos da residência no país;

b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em

virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Art. 18 - Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Art. 19 - Profissões liberais

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

Capítulo IV

BEM-ESTAR

Art. 20 - Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.



Art. 21 - Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Art. 22 - Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Art. 23 - Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

Art. 24 - Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da

remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não contratantes.

Capítulo V

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS



Art. 25 - Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Contratantes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.
2. As autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.
3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.
4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.
5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

Art. 26 - Liberdade de movimento

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Art. 27 - Papéis de identidade

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

Art. 28 - Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

Art. 29 - Despesas fiscais

1. Os Estados Contratantes não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

Art. 30 - Transferência de bens

Cada Estado Contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de se reinstalarem.



Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

Art. 32 - Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida

ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Art. 34 - Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a) ao estatuto dos refugiados,
- b) à execução desta Convenção, e
- c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.



Art. 36 - Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

Art. 37 - Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do art. 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 de maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

Capítulo VII

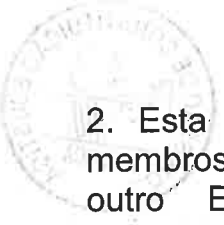
CLÁUSULAS FINAIS

Art. 38 - Solução dos dissídios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

Art. 39 - Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra a 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ficarà aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.



2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou de qualquer Estado ao qual a Assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 40 - Cláusula de aplicação territorial

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios.

Art. 41 - Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo



federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

b) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.

c) Um Estado federal Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas em vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

Art. 42 - Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os arts. 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo, poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Art. 43 - Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 44 - Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor para o Estado interessado um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o art. 40 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

Art. 45 - revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

Art. 46 - Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no art. 39:

- a) as declarações e as notificações mencionadas na seção B do art. 1º;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no art. 39;
- c) as declarações e as notificações mencionadas no art. 40;
- d) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no art. 42;
- e) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com o art. 43;



f) as denúncias e as notificações mencionadas no art. 44

g) os pedidos de revisão mencionados no art. 45

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinquenta e um, em um só exemplar, cujos textos inglês e francês fazem igualmente fé e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no Art. 39.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2015

**“INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS NO ESTA-
DO DE SANTA CATARINA.”**

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Marcos Vieira



I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que visa instituir "o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina com o objetivo de facilitar a adaptação dos mesmos no território catarinense" (art. 1º, *caput*).

De acordo com o art. 2º do Projeto de Lei, o Programa terá, ainda, como objetivos, entre outros:

- I – realização de ações governamentais de acolhimento de refugiados nos locais de ingresso dos mesmos, tais como, aeroportos, portos, rodoviários e assemelhados;
- II – cadastro nos programas habitacionais do estado;
- III – enquadramento em Programas de Assistência Social;
- IV – disponibilização de cursos de língua portuguesa;
- V – qualificação profissional dos jovens e adultos oriundos de territórios mencionados na presente Lei;
- VI – iniciativas de instrução dos menores no sistema regular de ensino público;
- VII – incentivo à realização e participação em eventos para manifestações culturais regionais dos países de origem dos refugiados.
- VIII – concessão de incentivo para investimentos em atividades de pequeno porte e micro empreendimentos.

O art. 3º da proposição estabelece a forma de cadastramento voluntário e do encaminhamento dos refugiados cadastrados "às entidades



governamentais, da sociedade civil, organizações não governamentais ou municipais conveniadas, de acordo com a necessidade individual dos refugiados".

Os dispositivos seguintes do Projeto de Lei (arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º), dispõem sobre competências acessórias que caberão ao Poder Executivo para o fim da execução do Programa.

Da Justificativa à proposição (fls. 05/06), extrai-se, em síntese, que a medida legislativa em comento visa criar condições de acolhimento humanizado aos refugiados que pretendem se fixar no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de setembro no ano em curso e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Para melhor compreensão do tema, objeto da proposição legislativa em causa, há de se anotar, de plano, que, a partir da Lei federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a tutela jurídica dos refugiados passou a constar do ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se que a aludida Lei, além de definir mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados, regulamentado pela Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1951, da qual o Brasil é signatário, estabeleceu um procedimento específico em âmbito nacional para o reconhecimento da condição de refugiado, instituindo, ainda, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça (art. 11 da Lei nº 9.474, de 1997), responsável pelas solicitações de refúgio e pela elaboração de políticas públicas de integração dos que chegam ao Brasil nessa condição.



Por sua vez, a Constituição Federal, ao reconhecer a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que devem reger as relações internacionais (art. 4º, inciso II), conferiu aos refugiados os mesmos direitos e garantias previstos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Aliás, *status* constitucional conquistado nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º da mesma Carta Magna, *in verbis*:

Art.

5º

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem ou decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[...]



Ainda, em relação à assistência aos refugiados, há de se destacar que, conforme dispõe a Convenção da ONU, de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, os acolhidos que residam regularmente no País terão o mesmo tratamento, em matéria de assistência pública, ao garantido aos seus nacionais.

Entretanto, inobstante a louvável iniciativa da Deputada autora, há de se apontar, no que tange também à constitucionalidade, que a iniciativa de qualquer proposta legislativa que conferir ações/atribuições a órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, conforme consignado em diversos dispositivos do Projeto de Lei em tela, usurpa competências privativas do Governador do Estado, consoante o disposto nos arts. 50, § 2º, inciso VI, e art. 71, incisos I, II e IV, alínea "a", c/c seu parágrafo único, da Constituição Estadual e, por consequência, viola o princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 32 do mesmo Diploma Legal, padecendo, dessa forma, do vício de inconstitucionalidade formal.

P



Advirta-se, também, que ao criar o **Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados**, a medida legislativa, a meu ver, afronta o disposto no art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, o que confere à matéria vício insuperável de inconstitucionalidade material.

A propósito disso, leis que criam **programa** e, em razão disso, de alguma forma, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos estatais, já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a sua inconstitucionalidade, porquanto cuidam de temas afetos ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades nelas previstas. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, publicado no DJ de 02/12/2005)

Nesse contexto, em face das incontornáveis inconstitucionalidades acima apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, pela falta de sintonia formal e material com a Constituição Estadual, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0378.0/2015, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, 24/11/15

Deputado Marcos Vieira
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0378.0/2015, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia 07/10/2015, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015

Robério de Souza

Chefe de Secretaria



PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2015

“Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina.”

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Projeto de Lei da Bancada do Partido dos Trabalhadores que visa instituir o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina.

Pedi vistas após o voto do relator e analisando os autos entendo pertinente consultarmos a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação para proferir meu voto.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, antes de emitir meu voto, entendo necessária a realização de diligência à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação para que se manifeste tecnicamente sobre a matéria.

*Ante o exposto voto pelo **DILIGENCIAMENTO** do presente Projeto de Lei nos termos do exposto acima.*

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.


Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao processo PL./0378.0/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 31.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Narcizo Parisotto	Dep. Narcizo Parisotto	Dep. Narcizo Parisotto
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Silvio Dreveck	Dep. Silvio Dreveck	Dep. Silvio Dreveck
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Dep. Mauro de Nadal



Requerimento RQX/0141.5/2016

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0378.0/2015 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016


Mauro de Nadal

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0197/2016

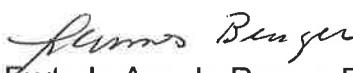
Florianópolis, 1º de junho de 2016

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Líder do Partido dos Trabalhadores
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 0378.0/2015, que "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina", de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Secretaria de Estado da Casa Civil, e através desta, à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora

*Recebi em 01/06/16.
Antônia*



Ofício **GPS/DL/0305/2016**

Florianópolis, 1º de junho de 2016



Excelentíssimo Senhor
NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

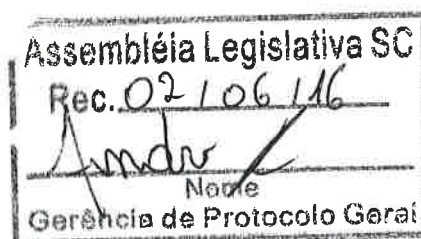
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0378.0/2015, que "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **VALMIR COMIN**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 04/07/16
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofício nº 830/SCC-DIAL-GEMAT

LIDO NO EXPEDIENTE

Florianópolis, 28 de junho de 2016.

67ª Sessão de 05/07/16
Oremor do PL 378/15
Diligência
Barbosa

Senhor Presidente,



De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº 0305/2016, dessa Casa Legislativa, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0378.0/2015, que "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) remeteu, por intermédio do Ofício GABS/SST nº 409/2016, a Comunicação Interna nº 012/16, da Diretoria de Direitos Humanos, e a Informação nº 201/2016 COJUR/SST/SC, ressaltando que "[...] o projeto não atribui a qual órgão será destinada tal incumbência, asseverando-se, desde já, que esta Pasta não possui condições de atender a demanda, quer pelos recursos financeiros a serem despendidos, quer pelos recursos humanos necessários para a sua implementação. Outrossim, salienta-se que a proposta representa um aumento da despesa pública, o que nos leva a pensar na existência de inconstitucionalidade, em tese, do projeto de lei por vício de iniciativa, isso porque o mesmo impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), além de interferir no orçamento do Poder Executivo, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', e art. 165, inciso III, todos do Pergaminho Fundamental, c/c art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que devem ser aplicados em nível estadual por força do princípio da simetria. [...] Neste norte, a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes, conquanto implique na obrigação de atender à demanda originada pela aprovação do projeto de lei 'sub examine', interferindo na esfera do Poder Executivo. Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a implementação de ação governamental que crie novas atividades a serem exercidas pelos órgãos públicos".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Fazenda (SEF) e de Comunicação (SEC).

A SEF encaminhou, por intermédio do Ofício/Gabs nº 426/2016, as Comunicações Internas nº 263/2016 e nº 135/2016, elaboradas pelas Diretorias de Auditoria Geral e do Tesouro Estadual, e ressaltou que "[...] o momento não é apropriado para a ampliação de ações ou programas de Governo que impliquem aumento de despesa, considerando que o atual cenário de redução da atividade econômica e de queda da arrecadação, vem abalando o equilíbrio financeiro, de forma a inviabilizar a disponibilização de recursos adicionais por parte do Tesouro do Estado aos demais órgãos da administração. Logo, considerando a pertinência temática da proposta, entendemos que eventuais despesas decorrentes da implementação das medidas constantes do Projeto de Lei deverão ser suportadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto ao impacto da medida em seu planejamento econômico-financeiro".

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GELSON MERISIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofício 830_PL_0378.0_15_SST_PGE_SEF_SEC
SCC 108/2016

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 5 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2113 Fax: (48) 3665-2079 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br

SECRETARIA	04 07 16
RECEBIDO EM	14:30
HORARIO	
FUNCIONARIO	R. C. C. C.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 830/SCC-DIAL-GEMAT, de 28/06/16)

A SEC mediante o Parecer nº 012/2016/CONJUR asseverou que o “[...] Projeto de Lei nº 0378.0/2015, uma vez convertido em lei, violará as disposições do art. 50, § 2º, bem como do art. 71, inc. IV, alínea ‘a’, ambos da Constituição Estadual, que conferem ao Governador do Estado a iniciativa privativa de projetos de lei que demandem novas ações governamentais ou que interfiram na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. [...] Patente, ainda, esta a afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes ‘São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’. (CE, art. 32) [...] Logo, considerando que a iniciativa depende da apresentação do impacto financeiro, bem como de sua adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual, compatibilidade com o planos plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentária, não havendo notícias acerca do cumprimento de tais exigências, entende-se pela contrariedade do projeto ao interesse público”.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 273/16, pela **inconstitucionalidade** do PL em questão, dado que “[...] a medida legislativa em causa impõe diversas novas atribuições a Órgãos do Executivo, invadindo a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea ‘a’, da Constituição Estadual [...]”. Também “O Projeto de Lei sob análise patrocina clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual [...]. Assim, ainda que louváveis os propósitos do autor do Projeto de Lei, trata indubitavelmente a medida legislativa de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo por isso, inconstitucional: a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; b. por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição; c. por ferir o princípio constitucional da separação de poderes”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Of. GABS/SST nº 409/2016

Florianópolis, 17 de junho de 2016.



Senhora Diretora,

Cumpre-nos o especial obséquio de oficiar Vossa Senhoria, e tendo em vista o processo SCC 4226/2016, proveniente dessa insigne Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhamos, em apenso, a manifestação da Diretoria de Direitos Humanos e a Informação nº 201 COJUR/SST/SC da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Atenciosamente,


Reginete Panceri
Secretária Adjunta
de Estado da Assistência
Social, Trabalho e Habitação
Matrícula nº 190.233-4

VI GERALDO CESAR ALTHOFF
Secretário de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação.

À Senhora
JOCELIA APARECIDA LULEK
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

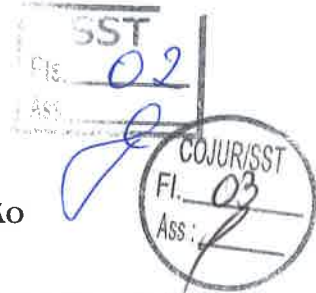


COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 012/16	
De: Maria Elisa da Silveira De Caro - Diretora de Direitos Humanos		Data: 10/06/16	
Para: Cojur	SST	13/06/2016	
	3385/2016	14:07	
Assunto: Of. nº 706/SCC- GEM AT			
		09718.2016.00003426	
Prezado Gerente, Em resposta a solicitação de análise do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0378.0/2015, de autoria da Bancada dos Trabalhadores, que “Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina”, esta Diretoria considera o Projeto de suma importância, porém, apesar de sua relevância, possui vício de origem, devendo ter sido originário do Poder Executivo. A importância é incontestável em nosso Estado devido às crescentes demandas formadas por pessoas de diferentes nacionalidades, especialmente migrantes provenientes dos países limítrofes: (MERCOSUL e Associados) e, mais recentemente, por haitianos, originários do continente africano e Oriente Médio. Frente a este cenário, o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação do Estado, têm participado intensivamente de Grupos de Trabalho, junto a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, formados por rede de parceiros constituída pelos equipamentos das Secretarias Municipais de Assistência Social, Pastoral do Migrante, Ação Social Arquidiocesana e Departamentos das Universidades, Federal, Estadual e Particulares. A partir desta relação com a rede articulada e amparada pelos princípios normativos de proteção dos migrantes e refugiados, constados na Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), onde ficam assegurados os direitos essenciais nasceu o projeto CRAI – CENTRO DE REFERÊNCIA			



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



E ACOLHIMENTO DE IMIGRANTES que, tem como preocupação atender integralmente a população migratória evitando que sofram situação semelhante às vividas pela população de rua.

No dia 12 de Janeiro deste ano foi firmado entre os governos federal, estadual e municipal, para a criação do Centro de Referência no valor de estimado de R\$ 1.050.000,00, advindos do Ministério da Justiça, com prazo estimado de execução de 24 meses, a partir da data de assinatura do Convênio.

Sendo assim, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Diretora de Direitos Humanos
Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO Nº 201/2016 COJUR/SST/SC

Ref.: Processo SST nº 4226/2016

de Almeida
Reginete Friceri
Secretaria Adjunta
de Estado da Assistência
Social, Trabalho e Habitação
Matrícula nº 190.233-4



EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2015 QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA". VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - DO RELATÓRIO:

Esta Consultoria Jurídica recebeu, em data de 07 de junho de 2016, ofício nº 706/SCC-DIAL-GEMAT, proveniente da insigne Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0378.0/2015, que "institui o programa estadual de acolhimento de refugiados no Estado de Santa Catarina", de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, sendo necessário por força do Decreto nº 2.382/2014, a análise e emissão de Parecer Jurídico.

O referido ofício foi encaminhado à Diretoria de Direitos Humanos, em de 07/06/2016, para ciência e considerações necessárias, retornando a esta Consultoria Jurídica em 13/05/2016, para emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos; segue o exame jurídico.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Versa o presente projeto de lei sobre a instituição de um programa estadual de acolhimento de refugiados, em que se verifica a imposição de obrigações ao Poder Executivo, obrigação de instalar e manter um posto de atendimento específico para a realização de cadastro voluntário dos refugiados.

Observa-se, porém, que o projeto não atribui a qual órgão será destinada tal incumbência, asseverando-se, desde já, que esta Pasta não possui condições de atender a demanda, quer pelos recursos financeiros a serem despendidos, quer pelos recursos humanos necessários para a sua implementação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Outrossim, salienta-se que a proposta representa um aumento da despesa pública, o que nos leva a pensar na existência de inconstitucionalidade, em tese, do projeto de lei por vício de iniciativa, isso porque o mesmo impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), além de interferir no orçamento do Poder Executivo, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e art. 165, inciso III, todos do Pergaminho Fundamental, c/c art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que devem ser aplicados em nível estadual por força do princípio da simetria.

Nesse sentido é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trate sobre o orçamento e imponha obrigações aos órgãos públicos

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que preveja que o Poder Executivo deverá destinar às Secretarias de Cultura e de Segurança Pública os recursos necessários para a realização de um evento anual de música.

O STF entendeu que a referida lei é inconstitucional por vício de iniciativa. Isso porque a lei impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), além de interferir no orçamento do Poder Executivo, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b" e art. 165, III, da CF/88. (STF. Plenário. ADI 4180/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/9/2014 [Info 758]).

Nesse norte, a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes, conquanto implique na obrigação de atender à demanda originada pela aprovação do projeto de lei "*sub examine*", interferindo na esfera do Poder Executivo.

Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a implementação de ação governamental que crie novas atividades a serem exercidas pelos órgãos públicos.

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no Parecer PGE nº 244/14, conforme se transcreve:

(...)

"5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



6. Assim, tais ações constituem usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011). Retira-se do inteiro teor do julgado:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente "autorizativo" da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de **poderes** e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS:

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDRO LINS E SILVA, j. 6.10.1996; Rp nº 993, rel. Mm. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual:

Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não podem autorizar' podem existir e viger".¹

7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer nº 155/11 referente ao Processo nº. PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,

(...)

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual" nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos: “

Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea “e” do § 10 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).“

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado”(ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).“

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”(ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da CF), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Não obstante a louvável iniciativa do nobre parlamentar que subscreveu a proposição, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

(...)

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

(...)

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, "caput" e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual, que na íntegra disciplina:

Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

De outro norte, a ilustre Diretoria de Direitos Humanos, instada a se manifestar sobre a proposição legislativa emitiu parecer que passamos a transcrever:

Esta Diretoria considera o Projeto de suma importância, porém, apesar de sua relevância, possui vício de origem, devendo ter sido originário do Poder Executivo.

A importância é incontestável em nosso Estado devido às crescentes demandas formadas por pessoas de diferentes nacionalidades, especialmente migrantes provenientes dos países limítrofes: (MERCOSUL e Associados) e, mais recentemente, por haitianos, originários do continente africano e Oriente Médio. (Grifou-se).

Portanto, é formalmente inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha obrigações aos órgãos públicos, conquanto seja iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CF/88. [STF. Plenário. ADI 2940/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/12/2014 (Info. 771)],

Destaca-se, todavia, que a douta Procuradoria Geral do Estado, ainda proferirá o seu entendimento.

III - DA CONCLUSÃO:

Posto isto, entende-se que a matéria constante no Projeto de Lei em análise não apresenta contrariedade ao interesse público, mas carece de alguns ajustes, bem como padece formalmente de constitucionalidade por vício de iniciativa parlamentar, matéria a ser abordada pela Douta Procuradoria do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 317/2005.

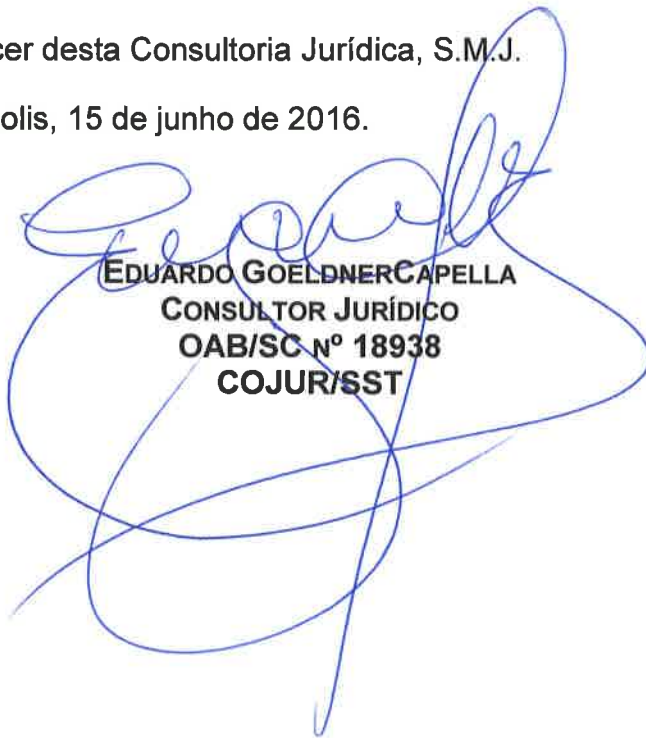


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



É o parecer desta Consultoria Jurídica, S.M.J.

Florianópolis, 15 de junho de 2016.


EDUARDO GOELDNER CAPELLA
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/SC Nº 18938
COJUR/SST



Secretaria de Estado da Fazenda

Ofício/Gabs nº 426/2016

Florianópolis, 15 de junho de 2016.

Senhora Diretora,

Atendendo à diligência que foi objeto do Ofício nº 711/SCC-DIAL-GEMAT, relativo ao Projeto de Lei nº 0378.0/2015, que "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina", encaminhamos a manifestação técnica desta Secretaria, nos termos das Comunicações Internas nº 263/2016 e 135/2016, elaboradas pelas Diretorias de Auditoria Geral e do Tesouro Estadual, respectivamente.

2. Cumpre destacar, quanto ao aspecto financeiro da proposta, que o momento não é apropriado para a ampliação de ações ou programas de Governo que impliquem aumento de despesa, considerando que o atual cenário de redução da atividade econômica e de queda da arrecadação, vem abalando o equilíbrio financeiro, de forma a inviabilizar a disponibilização de recursos adicionais por parte do Tesouro do Estado aos demais órgãos da administração.

3. Logo, considerando a pertinência temática da proposta, entendemos que eventuais despesas decorrentes da implementação das medidas constantes do Projeto de Lei deverão ser suportadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, órgão que detém a prerrogativa de se manifestar quanto ao impacto da medida em seu planejamento econômico-financeiro.

Atenciosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Almir José Gorges
Secretário Adjunto da Secretaria
de Estado da Fazenda
Matrícula nº. 143153-6

À

Dra. JOCÉLIA APARECIDA LULEK
Procuradora do Estado/Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Nº	
135/2016	
DE:	DATA
Diretoria do Tesouro Estadual	09/06/2016
PARA:	
Consultoria Jurídica	
ASSUNTO:	
SCC 4168/2016 – Projeto de Lei 0378.0/2015 – Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina.	

Senhor Consultor Jurídico,

Por meio da Comunicação Interna n. 136/2016, essa Consultoria encaminha para manifestação, o Projeto de Lei 0378.0/2015, o qual “Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina.”

Em resumo, a proposta busca facilitar a adaptação dos refugiados no território catarinense, por meio de ações governamentais de acolhimento destes nos locais de ingresso, bem como cadastramento e enquadramento em programas de assistência social, participação em eventos de manifestações culturais, criação de unidades acolhedoras de refugiados e ações sociais voltadas à capacitação e prestação DE serviços gratuitos aos refugiados.

Quanto à nossa manifestação relativa ao disposto no artigo 4º e § 3º do artigo 6º do referido projeto de lei, cabe esclarecer que não há o que manifestar, pois o assunto não é de nossa competência. No que se refere à manifestação de cunho financeiro, ficamos impossibilitados de emitir parecer, pois o projeto de lei carece de informações sobre quais despesas (e seus respectivos montantes) serão gerados pelas ações previstas.

Aproveitamos o ensejo para ressaltar que o momento não é apropriado para a ampliação ou criação de ações ou programas de Governo que impliquem aumento de despesa. O comportamento da economia em 2015 e as expectativas para 2016 (queda real de 10% na arrecadação estadual) vêm abalando o equilíbrio financeiro, de forma a inviabilizar a disponibilização de recursos adicionais por parte do Tesouro do Estado para atender as demandas, que, saliente-se, são crescentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



E que, caso viesse a ser aprovada a proposta, a despesa dela decorrente seria suportada integralmente pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados na programação financeira.

Portanto, sugerimos que o referido órgão (SST) se manifeste acerca do projeto de lei, pois é quem, teria que arcar com as despesas, por meio dos recursos que já são disponibilizados para o órgão e que já se mostram insuficientes para atender toda a demanda existente.

Atenciosamente,

Franc Ribeiro Corrêa
Diretor do Tesouro Estadual



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral

SEF

9265/2016



06964.2016.00009291

13/06/2016

14:33

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº. 0263/2016



DE: **Augusto Puhl Piazza**
Diretoria de Auditoria Geral - DIAG

DATA: 10/06/2016

PARA: **Luiz Henrique Domingues da Silva**
Consultor Jurídico - SEF

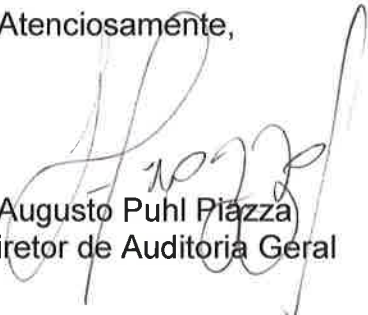
ASSUNTO: **Encaminha resposta a CI 137/2016 dessa Consultoria Jurídica**

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção a Comunicação Interna nº 137/2016, de 06/06/2016, dessa Consultoria Jurídica, encaminhamos cópia da **INFORMAÇÃO DIAG nº 0048/2016**, emitida pela Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados, desta Diretoria de Auditoria Geral, que trata de análise e manifestação desta Diretoria sobre o Projeto de Lei nº 378.0/2015, que "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina, conforme os autos do processo SCC 4168/2016.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos ou orientações que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Augusto Puhl Piazza
Diretor de Auditoria Geral



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Recursos Antecipados**



INFORMAÇÃO DIAG Nº 0048/16

Florianópolis, 10 de junho de 2016.

Referência: Análise e manifestação sobre o art. 4º e §3º do art. 6º do PL./0378.0/2015 que "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina." (SCC 4168/2016)

Senhor Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados,

1. INTRODUÇÃO

Esta Informação decorre de solicitação da COJUR desta Secretaria, por meio da CI n.º 137/2016, para que esta Diretoria apresente manifestação sobre o art. 4º e o §3º do art. 6º do Projeto de Lei PL./0378.0/2015 que "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina."

2. ANÁLISE

O art. 4º e o §3º do art. 6º do Projeto de Lei PL./0378.0/2015 prevê o seguinte:

"Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, com instituições públicas e privadas, instituições religiosas e afins para criação de unidades acolhedoras de refugiados."
[grifo nosso]



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Recursos Antecipados**



“§3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições privadas para contratação de mão de obra dos refugiados para aproveitamento do potencial cultural de que trata a presente Lei.

Os artigos ora analisados podem ser interpretados sob duas premissas: firmar convênios quando há ou não transferência de recursos financeiros a **entidade privadas sem fins lucrativos** ou firmar convênios quando há ou não transferência de recursos financeiros para **entidades privadas com fins lucrativos**.

2.1. Dos convênios com instituições privadas sem fins lucrativos

Primeiramente, sob a premissa de firmar convênios com ou sem repasse de recursos financeiros com instituições privadas sem fins lucrativos, o disposto no art. 4º e no §3º do art. 6º do referido Projeto, prevê que o Estado poderá firmar convênios com entidades que se enquadram no conceito de organização de sociedade civil disposto no inciso I do art. 2º da Lei (federal) n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, conforme segue:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

A



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Recursos Antecipados**



A Lei supramencionada é tratada atualmente com o “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, que estabeleceu regime jurídico para as parcerias celebradas entre a administração pública e essas organizações.

O art. 1º e os incisos VII e VIII da Lei n.º 13.019, de 2014, dispõe sobre a **obrigatoriedade de celebração de termo de fomento ou termo de colaboração** quando há transferência de recursos financeiros a essas organizações, exceção existente apenas para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto IV do art. 3º da referida Lei. Ver artigos abaixo:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho **inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.**”

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as **parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil** para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública **que envolvam a transferência de recursos financeiros**;

VIII - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as **parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil** para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, **que envolvam a transferência de recursos financeiros**;

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;”
[grifo nosso]

Dando continuidade a essa exigência, os arts. 84 e 84-A da Lei n.º 13.019, de 2014, deixam claro que só é permitido a celebração de convênios com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados, e com as entidades previstas no IV do art. 3º, conforme segue:



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Recursos Antecipados**

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

Diante do exposto, em termos práticos, significa que a partir de 23 de janeiro de 2016, quando a Lei n.º 13.019, de 2014, produziu efeitos jurídicos para os estados e a União, e a partir de 2017 para os municípios, todos ficam proibidos de firmar convênio com organizações da sociedade civil, exceto quanto à exceção prevista no inciso IV do art. 3º dessa norma.

E ainda, caso o Estado pretendesse firmar convênios com essas organizações sem que haja desembolso de recursos financeiros, também não seria permitido, pois a Lei n.º 13.019, de 2014, regulamentou a figura do acordo de cooperação, conforme disposto no seu art. 1º já transcrito acima e VIII – A do art. 2º¹, criando o um novo instrumento para parcerias com organizações da sociedade civil que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Portanto, verifica-se que poderá ser questionada a constitucionalidade do art. 4º e do §3º do art. 6º do Projeto de Lei PL./0378.0/2015, razão pela qual entende-se que deverá ser alterado para estar em consonância com a Lei n.º 13.019, de 2014.

2.2. Dos convênios financeiros com instituições privadas com fins lucrativos

Do art. 4º e o §3º do art. 6º do Projeto de Lei PL./0378.0/2015 também se depreende a ideia de que há possibilidade de firmar convênios financeiros com entidades privadas com fins lucrativos.

Convenios são acordos firmados pela administração pública, em regime de mutua cooperação, para atendimento do interesse público e recíproco.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles² ensina:

¹ "VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;"

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p 354.



**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Recursos Antecipados**

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objeto comum, desejado por todos."

A possível interpretação do Projeto de Lei em questão de que poder-se-ia firmar convênios financeiros com entidades com fins não se coaduna com o conceito desse instrumento conforme demonstrado.

Celso Antônio Bandeira de Mello³ sustenta que a administração pública não pode firmar convênios com entidades que visem lucro, conforme segue:

Segundo entendemos, só podem ser firmados convênios com entidades privadas se estas forem pessoas sem fins lucrativos. Com efeito, se a contra parte tivesse objetivos lucrativos, sua presença na relação jurídica não teria as mesmas finalidades do sujeito público. Pelo contrário, seriam reconhecidos objetos contrapostos, pois, independentemente da caracterização de seus fins sociais, seu objetivo no vínculo seria a obtenção de um pagamento.

Portanto, tanto a doutrina como as normas infralegais editadas pela União⁴ e pelo próprio Estado⁵, indicam como requisito para celebração de convênio ou instrumentos congêneres a necessidade de que a entidade não possua fins lucrativos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a alteração do art. 4º e do §3º do art. 6º do Projeto de Lei PL./0378.0/2015 para que considere:

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, p. 666.

⁴ Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998 (alínea "b", inciso I do art. 2º), Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999 (art. 1º), Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007 (inciso I, §1º do art. 1º) e Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 (inciso I do art. 2º).

⁵ Decreto n.º 127, de 30 de março de 2011 (inciso I, do art. 2º)



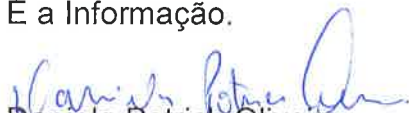
**Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Recursos Antecipados**



- a) a existência da Lei n.º 13.019, de 2014 que instituiu novos instrumentos para parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, quais sejam: termo de colaboração e de fomento, no caso de parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros; e acordo de cooperação no caso de parcerias que não envolvam recursos financeiros; e
- b) a impossibilidade de celebração de convênios financeiros com entidades privadas com fins lucrativos, em conformidade com a doutrina e as normas infralegais editadas pela União e estados.

Salienta-se que é salutar a iniciativa humanitária de inclusão dos refugiados de outros países que fogem das guerras, da fome e da miséria. Entretanto, é necessário que o art. 4º e o §3º do art. 6º do Projeto de Lei PL./0378.0/2015 sejam ajustados em conformidade com o disposto nesta Informação para não conflitar com as normas existentes.

É a Informação.


Daniela Potrich Oliveira
Auditora Interna do Poder Executivo
Matrícula nº 360.907-3

De acordo.

Encaminhe-se ao Diretor de Auditoria Geral.

Em 10/06/2016.


Cesar Fernando Cavalli
Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados
Matrícula nº 378.629-3


Augusto Puhl Piazza
Diretor de Auditoria Geral
Matrícula 378.729-6

Florianópolis, 10 de junho de 2016.



PARECER 012/2016/CONJUR

Processo: SCC 004233/2016
Origem: Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei n. 00378.0/2015, que
“Institui o programa estadual de acolhimento de
refugiados no estado de Santa Catarina”

Trata-se de manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0378.0/2015, de origem parlamentar, que “Institui o programa estadual de acolhimento de refugiados no estado de Santa Catarina”, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

Analisando-se os dispositivos que guardam pertinência temática com esta Secretaria, especificamente, no art. 4º, parágrafo único e art. 7º, infere-se a imposição de encargo ao Poder Executivo em matéria de sua exclusiva competência, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, a quem compete sua própria organização, em afronta ao art. 50, §2º, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



A realização de ações governamentais, investimentos de recursos, implementação de programas, subsídios para eventos e uma série de medidas criando atribuições para órgãos do Poder Executivo colide frontalmente com o princípio da separação dos poderes, pois se imiscui em atividade privativa do Chefe do Executivo.



Não obstante os bons propósitos do autor do Projeto de Lei nº. 0378.0/2015, uma vez convertida em lei, violará as disposições do art. 50, § 2º, bem como do art. 71, inc. IV, alínea "a", ambos da Constituição Estadual, que conferem ao Governador do Estado a iniciativa privativa de projetos de lei que demandem novas ações governamentais ou que interfiram na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo.

Sobre o tema adverte, HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., p. 605/606).

Patente, ainda, esta a afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". (CE, art. 32)

O princípio da independência e separação dos poderes constitui a viga mestra da estruturação do Estado Democrático de Direito, trazendo essa regra a noção básica da impossibilidade de superposição de um Poder em relação ao outro.

Ainda, entende-se que o autógrafo implica na criação, para o erário, de um ônus financeiro, estando em desacordo com os art. 15 e 16 da lei Complementar nº 101/2000 (lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, considerando que a iniciativa depende da apresentação do impacto



– financeiro, bem como de sua adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentária, não havendo notícias acerca do cumprimento de tais exigências, entende-se pela contrariedade do projeto ao interesse público.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade dos artigos 4º, parágrafo único e artigo 7º, com o texto Constitucional, especificamente, com o art. 2º, da CF, art. 32, da CE; com o art. 61, § 1º, inc. II, alínea ‘e’, da CF – art. 50, § 2º, inciso VI, da CE, recomenda-se a supressão dos supracitados artigos do PL 00378.0/2015, uma vez que a lei de iniciativa parlamentar não pode impor programas governamentais e dispor sobre as atribuições de órgãos da administração pública estadual.

Salvo melhor Juízo, é o parecer. À consideração superior.



PAULA JACQUES GOULART
Consultora Jurídica

DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO



JOÃO EVARISTO DEBIASI
Secretário de Estado de Comunicação



PARECER N° PAR 273/16-PGE

PROCESSO N° SCC 00004227/2016

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil.

ASSUNTO: Pedido de diligência.



Ementa: Projeto de Lei n° 0378.0/2015, de origem Parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade frente aos artigos 32, 50, § 2°, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a" da Constituição Estadual.

Sr. Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

1.- No Ofício n° GPS/DL/023305/2016, S.Exa. o Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado formulou "pedido de diligência" ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil a fim de " obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame".

2.- Trata-se de projeto de lei de origem parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina", e que conta com a seguinte redação:



Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina com o objetivo de facilitar a adaptação dos mesmos no território catarinense.

Parágrafo Único: Todos os direitos estabelecidos na presente Lei são extensivos aos brasileiros natos domiciliados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - O Programa que trata a presente Lei terá como objetivo, dentre outros:

I - realização de ações governamentais de acolhimento de refugiados nos locais de ingresso dos mesmos, tais como, aeroportos, portos, rodoviários e assemelhados;

II – cadastro nos programas habitacionais do estado;

III – enquadramento em Programas de Assistência Social;

IV – disponibilização de cursos de língua portuguesa;

V – qualificação profissional dos jovens e adultos oriundos de territórios mencionados na presente Lei;

VI – iniciativas de introdução dos menores no sistema regular de ensino público;

VII – incentivo à realização e participação em eventos para manifestações culturais regionais dos países de origem dos refugiados.

VIII – concessão de incentivo para investimentos em atividades de pequeno porte e micro empreendimentos.



Art. 3º - O Poder Executivo deverá instalar posto de atendimento específico para a realização de cadastro voluntário dos refugiados.

§1º - O cadastro de que trata o *caput* deste artigo será utilizado para triagem das necessidades específicas de cada indivíduo afim de viabilizar os objetivos do presente programa, devendo conter:

- I - nome, idade e estado civil;
- II - qualificação profissional, se houver;
- III - nome dos integrantes e idade dos membros da família;
- IV - indicação de endereço acolhedor, se houver;
- V - indicação de membros da família já estabelecidos no Estado de Santa Catarina.



§2º - Os postos de atendimento realizarão encaminhamento às entidades governamentais, da sociedade civil sem fins lucrativos, organizações não governamentais ou municipais conveniadas, de acordo com a necessidade individual dos refugiados.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, com instituições públicas e privadas, instituições religiosas e afins para criação de unidades acolhedoras de refugiados.

Parágrafo Único: O órgão competente do Poder Executivo realizará campanhas periódicas de estímulo ao acolhimento de refugiados pelas famílias catarinenses.

Art. 5º - A Secretaria de Estado competente realizará ações sociais voltadas à capacitação e prestação de serviços gratuitos aos refugiados.

§1º - As ações sociais de que trata o *caput* deste artigo abarcarão o oferecimento de serviços essenciais, inscrição em cursos de língua portuguesa, profissionalizantes e de qualificação profissional.

§2º - Os eventos contarão com órgãos responsáveis pela emissão de documentos no Estado de Santa Catarina.

Art. 6º - Serão empreendidas ações voltadas ao aproveitamento do potencial cultural dos refugiados, tais como:

- I - conhecimentos gastronômicos;



- II – dança;
- III – música;
- IV – artesanato;
- V – outras manifestações regionais.

§1º – As ações de que trata o *caput* deste artigo consistirão no aproveitamento da mão de obra dos refugiados para comercialização do produto em feiras e eventos organizadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§2º – Os valores arrecadados com a exposição e comercialização dos produtos e/ou com as apresentações culturais tradicionais, serão revertidos aos refugiados, afim de integrarem a sua renda, sendo vedada qualquer tipo de desconto.

§3º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições privadas para contratação de mão de obra dos refugiados para aproveitamento do potencial cultural de que trata a presente Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo realizará, através de seu órgão competente, eventos culturais voltados a manifestações regionais dos países de origem dos refugiados com a participação dos indivíduos de que trata a presente Lei.

Art. 8º – O órgão competente será responsável pela inclusão dos refugiados nos cadastros de Programas Habitacionais do Estado.

Art. 9º – O Poder executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

3.- De fácil percepção que a medida legislativa em causa impõe diversas novas atribuições a Órgãos do Executivo, invadindo a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder



Executivo, consoante estabelece o art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....
IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

4.- O Projeto de Lei sob análise patrocina clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, "verbis":

" Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

5.- A se ter em conta que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que vem reafirmando a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliem ou modifiquem as



atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

6.- Assim, ainda que louváveis os propósitos do autor do Projeto de Lei, trata indubitavelmente a medida legislativa de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional:



a. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

b. por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição;

c. por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

7.- Tem-se, do exposto, que o Projeto de Lei em questão viola os arts. 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual. Este o parecer.

Florianópolis, 09 de junho de 2016.


Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 4227/2016

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0378.0/2015. Origem Parlamentar. "Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade frente aos artigos 32, 50, § 2º, inc. VI e 71, inc. IV alínea, "a", da Constituição Estadual.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 233/16-PGE (fls. 02/08) da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 09 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 10 de junho de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0378.0/2015, para o Senhor Deputado João Amin para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 18/11/2015, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016


Robério de Souza
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0378.0/2015, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Fábio Flôr, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 18/11/2015.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2016

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO



Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0378.0/2015, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 18/11/2015.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno , o PL./0378.0/2015, que “Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO RQS/0086.1/2019

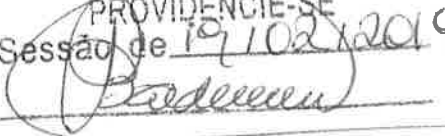
A Deputada que abaixo subscreve, com amparo no artigo 183 do Regimento Interno da ALESC, REQUER o desarquivamento das seguintes proposições:

- Proposta de Emenda a Constituição nº 011/2015;
- Projetos de Lei Complementar nº 013/2016, 042/2017, 006/2018 e 025/2018; e
- Projetos de Lei 506/2011, 054/2013, 188/2013, 063/2015, 378/2015, 021/2017, 059/2017, 339/2017, 341/2017, 465/2017, 072/2018, 133/2018, 185/2018 e 290/2018.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.


Deputada Luciane Carminatti

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 19/02/2019
Ab

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 19/02/2019




TERMO DE DESARQUIVAMENTO 027/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0086.1/2019, de autoria da Senhora Deputada Luciane Carminatti, deferido em sessão realizada no dia 19 (dezenove) de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento do Projeto de Lei nº 0378.0/2015, de autoria da Bancada do PT, que: *“Institui o Programa Estadual de Acolhimento de Refugiados no Estado de Santa Catarina”*.

Florianópolis SC, 20 de fevereiro de 2019.


Maria Ivonete Lessa
Coordenadora de Documentação